

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 10 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.362/2023

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.362/2023, de autoria da Mesa Diretora** que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**”

O Projeto de Resolução em análise visa, em seu *artigo primeiro (1º)*, que fica o Manual de Identidade Visual da Câmara Municipal de Pouso Alegre (MIV) é regulamentado por esta Resolução e tem como objetivos:

- I - estabelecer as normas obrigatórias e os requisitos necessários para efetuar o controle de qualidade das manifestações visuais da instituição;
- II - estabelecer diretrizes de comunicação institucional, relacionadas à marca da Câmara Municipal de Pouso Alegre;
- III - assegurar a aplicação correta da marca gráfica em todo material institucional que emana da Câmara Municipal de Pouso Alegre;
- IV - regulamentar a criação de marcas na instituição;
- V - orientar sobre a correta aplicação dos símbolos municipais, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, bem como em relação à padronização de seu uso nos materiais oficiais da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

O *artigo segundo (2º)* de modo a atender os objetivos descritos no art. 1º, o Manual de Identidade Visual da Câmara Municipal de Pouso Alegre (MIV) é composto pela seguinte estrutura:

I - introdução;

II - identidade visual;

III - brasão municipal;

IV - marca institucional;

V - setores com marca própria;

VI - materiais institucionais;

VII - internet.

Parágrafo único. O conteúdo do Manual de Identidade Visual da Câmara Municipal de Pouso Alegre (MIV) está anexo a esta Resolução.

O *artigo terceiro (3º)* que as alterações ao Manual de Identidade Visual (MIV) deverão ser feitas pelo mesmo procedimento de aprovação desta Resolução, após aprovação da Assessoria de Comunicação.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pela Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

O *artigo quarto (4º)* dispõe que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: O da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 51, do Constituição Federal de 1988, possibilita sua tramitação:

*“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
IV – dispor sobre sua **organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Nesse mesmo sentido dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 6º A função de organização e administração dos seus assuntos internos consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

É de competência privativa da Câmara Municipal iniciar o processo normativo sobre a identidade visual da Casa. Trata-se de assunto *interna corporis*, pois é uma questão que deve ser resolvida internamente por cada poder, sem interferência dos demais.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.362/2023**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586